



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Laércio Oliveira

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 68/2024)**

Dê-se aos incisos I e II do § 4º do art. 58 do Projeto a seguinte redação:

“**Art. 58.** .....

.....

**§ 4º** .....

**I – até 15 (quinze) dias** contados da data da solicitação de que trata o caput deste artigo, para pedidos de ressarcimento de contribuintes enquadrados em programas de conformidade desenvolvidos pelo Comitê Gestor do IBS e pela RFB que atendam ao disposto no art. 59 desta Lei Complementar;

**II – até 30 (trinta) dias** contados da data de solicitação de que trata o caput deste artigo, para pedidos de ressarcimento que atendam ao disposto no art. 59 desta Lei Complementar, ressalvada a hipótese prevista no inciso I deste parágrafo; ou

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda visa reduzir o prazo padrão máximo para apreciação dos pedidos de ressarcimento dos saldos credores de IBS e CBS.

Na regra padrão, é preciso reduzir de 60 para 30 dias o prazo máximo para apreciação dos pedidos de ressarcimento dos saldos credores de IBS e CBS (mantidos os 15 dias para o ressarcimento, totalizando 45 dias).



A redução para 30 dias do prazo máximo de apreciação dos pedidos de ressarcimento dos saldos credores de IBS e CBS é fundamental para mitigar os custos financeiros das empresas e, com isso, melhorar sua competitividade frente às empresas estrangeiras, seja na hora de exportar, seja na competição com o importado no mercado interno.

Isso porque, quanto maior a demora no ressarcimento dos saldos credores, maior o peso sobre o fluxo de caixa da empresa, que, muitas vezes, precisa recorrer a instituições financeiras para obter capital de giro para fazer frente às suas despesas, mesmo dispondo do saldo credor a receber. E vale lembrar que o custo do crédito é muito elevado no Brasil. Atualmente, a taxa de juros média para capital de giro, considerando recursos livres para pessoas jurídicas, é de 20,54% a.a. (1,57% a.m).

Além disso, é importante enfatizar que a redução do prazo é totalmente viável, principalmente por três razões.

A principal delas é a vinculação do crédito ao efetivo pagamento dos tributos pelo fornecedor (por meio do *split payment*), que assegura a confiabilidade do crédito. Aliás, um dos motivos para se aceitar a vinculação é possibilitar um prazo mais ágil de restituição. A outra é a redução da sonegação, que possibilita uma alíquota de referência menor de IBS/CBS.

Outra razão é que, no novo sistema de tributação do consumo, a apreciação dos pedidos de ressarcimento será muito mais simples do que se observa no atual sistema, por conta da adoção do creditamento amplo de IBS e CBS, que reduz muito a dificuldade de identificação entre aquisições que dão ou não direito a crédito.



A terceira razão é que, para os casos em que o pedido de ressarcimento ultrapasse muito a média recente de pedidos da empresa, existe a regra de exceção – prazo de 285 dias, quando há variação acima de 150% do valor do pedido de ressarcimento em relação à média dos últimos 24 meses. Dessa forma, pedidos de ressarcimento em que há suspeita de fraude poderão ser mais detalhadamente apreciados pelo Comitê Gestor do IBS e pela Receita Federal do Brasil.

O substitutivo do PLP 68/2024, apresentado em 4 de julho de 2024, reduziu de 60 para 30 dias o prazo padrão de apreciação dos pedidos de ressarcimento dos saldos credores de IBS/CBS apenas para contribuintes enquadrados em programas de conformidade desenvolvidos pelo Comitê Gestor do IBS e pela Receita Federal do Brasil (RFB), enquanto o prazo permanece em 60 dias para os demais contribuintes, prazo ainda considerado excessivo pela CNI. Em ambos os casos, foi mantido o prazo de 15 dias após o período de apreciação para a efetivação da restituição do crédito.

A redução apenas do prazo apenas para contribuintes enquadrados em programas de conformidade não é suficiente. Há muita incerteza quanto à conformação de tais programas, que ainda estão em fase de construção e não contam com contrapartidas atrativas para os contribuintes, tornando baixa a perspectiva de adesão. Logo, essa redução de prazo pode alcançar um número limitado de empresas.

Complementarmente, a participação em programa de conformidade pode ser vinculada a um prazo ainda mais reduzido para apreciação dos pedidos de ressarcimento dos saldos credores, que pode ser de 15 dias. Mas é preciso estabelecer o prazo de 30 dias para todas as empresas, como forma de redução dos custos financeiros, como já mencionado, e, no futuro, de eliminar regimes especiais que ainda permanecerão no novo sistema tributário pela desconfiança de vários setores com relação ao efetivo e rápido ressarcimento dos saldos credores.



Por fim, convém registrar que a experiência internacional também corrobora a possibilidade e necessidade de restituição com maior rapidez do montante de tributos recolhidos a maior pelas empresas. De acordo com levantamento de estudo da União Europeia, países como França e Irlanda levam, em média, 25 e 22 dias, respectivamente, para realizar o ressarcimento. E vale lembrar que nesses países o creditamento não é vinculado ao efetivo pagamento dos tributos, tampouco há *split payment* (como estabelecido pelo PLP 68/2024).

Pelas razões expostas, solicito o apoio dos nobres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, 15 de agosto de 2024.

**Senador Laércio Oliveira**  
(PP - SE)

